

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 04/12/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0001779-87.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Ariane Cerny Casale Matheus

Requerido: Banco Gmac

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Ariane Cerny Casale Matheus move ação em face de Banco GMAC S/A, alegando ter firmado contrato de financiamento com o réu, sendo que em julho/12, não recebeu o boleto da parcela nº 20, vencida em 08/07/12. Posteriormente, percebeu que não havia pago essa parcela e entrou em contato com a agência do réu e através de boleto confeccionado por este, que além do valor nominal da parcela incluiu os encargos moratórios, pagou-o na data de prorrogação do vencimento que ocorreu em 23/07/12. Em 16/01/13, quando pleiteava financiamento na agência do Banco Itaú, tomou conhecimento que seu nome tinha sido negativado na Serasa, por iniciativa do réu. Apurou ainda que essa negativação teve como fundamento a parcela nº 20, apesar de regularmente paga. Essa conduta do réu causou-lhe prejuízos materiais e morais. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para cancelar a negativação de seu nome em bancos de dados, e ao final a ação deverá ser julgada procedente para condenar o réu a lhe pagar indenização por danos materiais, assim como indenização por danos morais no valor de 200 salários mínimos além do ônus da sucumbência. Documentos às fls. 14/43.

O réu foi citado e contestou às fls. 62/72, alegando que o nome do autor não foi negativado em bancos de dados. Inexistiu ato ilícito praticado pelo réu, ausentes os requisitos do dever de indenizar. Não houve danos morais ou materiais. O valor pretendido é exagerado. Documentos às fls. 74/77.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Réplica às fls. 81/86. O valor dado à causa foi alterado (fls. 88), documentos às fls. 83/100. Informações às fls. 116.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide. A prova é essencialmente documental e encontra-se nos autos. A dilação probatória é de todo inútil e apenas protrairia a prestação jurisdicional, já que não acrescentaria absolutamente nada de significativo.

O réu disse que o nome da autora não constava negativado em bancos de dados. Temerária essa sua alegação. Tivesse melhor examinado o processo, antes de contestar, verificaria que essa negativação foi lançada em 24/07/12 (fls. 40). O documento de fls. 116 confirma que a inserção dessa negativação na Serasa se deu em 24/07/2012 e só foi excluída por força da decisão de fl. 02, em 30/04/2013. A averbação dessa negativação ocorreu por conta do débito vencido em 08/07/2012, no valor de R\$ 957, 61. A negativação perdurou por oito meses e seis dias.

Incontroverso que a autora pagou a vigésima prestação no dia 23/07/2012, cujo valor nominal de R\$ 957,61 acrescido dos encargos moratórios atingiu o importe de R\$ 1.039,00, conforme fl. 35.

Curioso notar que a inclusão da negativação do nome da autora no SCPC se deu um dia depois do vencimento do boleto de fl. 35, conforme consta do informativo de fs. 126. Não foi diferente a data da inclusão na Serasa (fls. 116).

Sem dúvida que essa inserção do nome da autora em bancos de dados causoulhe fortes impactos emocionais. O dano moral irrompe-se automaticamente à vista da referida averbação. Serasa, SCPC e outros bancos de dados são fontes de consulta a respeito do crédito das pessoas. Quando o nome da pessoa passa a morar nesses bancos de crédito, as restrições financeiras acabam por afetá-la. Na espécie, essa afetação se deu de modo injusto, pois a dívida fora paga por força de novação objetiva documentada pelas partes, tanto que o boleto de fls. 35 é prova indiscutível desse pormenor.

A autora não demonstrou ter sofrido danos materiais decorrentes dessas negativações. Não se desincumbiu do ônus da prova consoante o inciso I, do art. 333, do CPC, razão pela qual seu pleito indenizatório não pode ser atendido quanto aos meramente alegados danos materiais.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Como exaustivamente demonstrado, a autora sofreu danos morais. Não padeceu meros aborrecimentos. Na atualidade, restrição financeira impede a pessoa física ou jurídica de conseguir a realização de múltiplos contratos. Esse impedimento vivenciado pela autora foi-lhe constrangedor. Não há necessidade de se provar fato a fato a repercussão da negativação na vida negocial creditória da autora. Esta é biomédica (fls. 93), tem pós-graduação (fls. 94), trabalha na Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês. Essa sua graduação e comprometimento laboral no referido hospital são dados objetivos tomados como referência para o arbitramento do valor da indenização. Outro dado importante reside no fato do réu tê-la negativado um dia depois do recebimento integral do seu crédito, acrescido de significativos encargos moratórios. Por uma dívida vencida em 08/07/2012, de R\$ 957,61, o réu cobrou-lhe encargos moratórios, por quinze dias, o valor de R\$ 81,39, correspondentes a 8,49%. Mas aqui não se discute eventual excesso desses encargos, mas serve também como referência para destacar que, apesar disso, ainda assim o nome da autora foi injustamente negativado em bancos de dados, de onde foi excluído apenas por decisão judicial exarada à fl. 02.

Face a essas peculiaridades, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00, valor que se mostra razoável para compensar os danos morais experimentados pela autora e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para o réu não reincidir nessa conduta.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para confirmar a decisão de fl. 02 que determinou a exclusão do nome da autora em bancos de dados, e para condenar o réu a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária a partir da publicação desta sentença, juros de mora de 1% ao mês, 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação ora imposta e custas do processo. IMPROCEDE o pedido de indenização por danos materiais. Na fixação dos honorários advocatícios este juízo optou pelo percentual mínimo, haja vista a sucumbência parcial experimentada pela autora.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para, em dez dias, formular requerimento da fase de cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-B e J, do CPC. Apresentado esse requerimento, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para pagar o débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e custas de 1%. Findo o referido prazo, sem que haja pagamento, efetue o bloqueio de ativos do réu já incluindo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

os referidos acréscimos. Após, intime-se o réu para os fins do parágrafo 1°, do art. 475-J, do CPC. Caso o réu não ofereça essa impugnação, expeçam-se MLs, um para a autora e o outro para o recolhimento das custas, e conclusos para a extinção da execução.

P.R.I.

São Carlos, 27 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.